

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 2011

Cria o controle da produção e consumo de agrotóxicos por meio de vigilância eletrônica e sanitária.

AUTOR: Deputado AMAURI TEIXEIRA

RELATOR: Deputado MARCOS MONTES

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ZÉ SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos, envolvendo a produção, a comercialização, a dispensação, a prescrição de uso agrícola e agroindustrial e outras formas de movimentação dos referidos produtos.

O controle será realizado por meio de sistema de identificação exclusivo dos produtos, prestadores de serviços e usuários, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

O Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos será coordenado e implantado pelo órgão de vigilância sanitária federal no prazo de três anos, de forma escalonada. Esse órgão também deverá estabelecer listas de agrotóxicos de venda livre, de venda sob controle de uso e retenção da prescrição e de venda sob estrita responsabilidade do técnico agrícola responsável, sem retenção de prescrição de uso.

O projeto de lei determina ainda, a revisão, a cada cinco anos, da autorização para uso e produção de agrotóxicos.

II – VOTO

O Brasil é o maior consumidor de substâncias agrotóxicas do mundo. Uma das argumentações para justificar esta liderança é que o consumo destes agroquímicos cresceu na proporção direta ao do setor agrícola, contribuindo para que o Brasil se destacasse como um dos maiores produtores mundiais das comodites agropecuárias.

Por outro lado, ao se fazer uma relação entre o consumo de agrotóxicos e a produção nacional, é constatado um descompasso entre a produção agrícola e o consumo destes agroquímicos, uma vez que o consumo é superior à produção nacional (Associação Nacional de Defesa Vegetal, 2012).

Além disso, paralelamente ao aumento no consumo, a presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos, acima dos limites máximos recomendados, e a presença de produtos não permitidos para determinados alimentos, têm sido seguidamente constatadas pelo Programa de Avaliação de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos - PARA, da Anvisa. Afora isso, nas fiscalizações junto às empresas produtoras foram observados, de forma recorrente, irregularidades quanto ao modo de uso e quantidades aplicadas. Esse conjunto de dados é um indicativo do uso indiscriminado destes agroquímicos em desacordo com as recomendações presentes nas bulas dos produtos.

O desvirtuamento na utilização destes produtos no Brasil já causou prejuízos ao agronegócio brasileiro, uma vez que, em 2012, a FDA (Administração de Alimentos e Medicamentos dos Estados Unidos), vetou a entrada naquele País de suco de laranja concentrado e congelado, em razão da presença acima do recomendado do fungicida carbendazim. Além disso, já são notórios os prejuízos causados ao meio ambiente, solo, água e ar caso a sua utilização seja efetuada de forma inadequada.

Os impactos da utilização intensiva e a possibilidade do uso indiscriminado dos agrotóxicos chamou a atenção da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, que criou a Subcomissão Especial para tratar do Uso de Agrotóxicos e Suas Consequências à Saúde. Essa Subcomissão detectou os principais problemas que envolvem toda a cadeia, que vai da produção ao consumidor final de agrotóxicos no Brasil.

Um grave problema constatado nos trabalhos desenvolvidos pela Subcomissão Especial está relacionado à falta de conhecimento do Poder Público sobre a utilização dos agrotóxicos. As informações sobre a quantidade produzida, importada, exportada, comercializada e utilizada são produzidas pelo próprio mercado. As autoridades brasileiras não dispõem de instrumentos que permitam monitorar os produtos agrotóxicos, desde a fase de produção até o consumo final pelo produtor rural, visto que o receituário agrônomo, idealizado para ser uma importante forma de controle e de promoção da segurança do uso dos agrotóxicos, tem hoje o uso desvirtuado. Servindo, geralmente, apenas para viabilizar a venda, não sendo utilizado como fonte primordial de orientação ao produtor.

Diante deste grande gargalo, a proposta apresentada pelo do ilustre Deputado Amauri Teixeira, ora rejeitada pelo relatório do Deputado Marcos Montes, vem ao encontro das necessidades do Poder Público quanto ao rastreamento de toda a cadeia comercial deste produto, inclusive a localidade onde foi utilizado, qual o produtor, quem emitiu o receituário agrônomo, entre outras informações úteis. Por isto, não faz sentido a rejeição desta proposição por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Cabe ressaltar que a proposta apresentada pelo nobre Deputado Amauri Teixeira foi edificada com base no Sistema Nacional de Controle de Medicamentos, que esta em implementação pelo Ministério da Saúde e cuja expertise, adquirida no processo de construção do sistema, poderia ser transferida para o Sistema de Controle de Agrotóxicos, diminuindo, com isso, o tempo de implementação desse novo sistema.

É evidente que esse novo Sistema poderá impor custos adicionais de produção, adequação tecnológica e de mão de obra, que poderão ser diluídos entre toda a cadeia de abastecimento, trazendo em curto prazo benefícios que levarão à futura redução dos custos e de riscos, diante do aumento de eficiência no segmento. Ademais, a diminuição dos desperdícios e mau uso dos agrotóxicos deverá beneficiar serviços públicos e privados de saúde, com redução de custos. Uma vantagem mais visível será a redução dos contrabandos e a falsificação desses produtos.

Diante do exposto, entendo que a proposta do nobre Deputado Amauri Teixeira é legítima, necessitando, todavia, de aperfeiçoamento. Para tanto, propugno pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2012.

ZÉ SILVA
Deputado Federal
PDT/MG

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.950, DE 2011

Cria o controle da produção e consumo de agrotóxicos por meio de vigilância eletrônica e sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos, envolvendo a produção, comercialização, dispensação e a prescrição de uso agrícola e agroindustrial, assim como os demais tipos de movimentação previstos pelos controles sanitários, que notificará de forma compulsória qualquer contaminação por agrotóxicos.

Art. 2º Todo e qualquer agrotóxico produzido, dispensado ou vendido no território nacional será controlado por meio do Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos.

Parágrafo único. O controle aplica-se igualmente às prescrições técnicas, agrícolas e veterinárias.

Art. 3º O controle será realizado por meio de sistema de identificação exclusivo dos produtos, prestadores de serviços e usuários, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento, transmissão eletrônica de dados, que possam instituir segurança e autenticidade aos produtos.

§ 1º Os produtos e seus distribuidores receberão identificação específica baseada em sistema de captura de dados por via eletrônica, para os seguintes componentes do Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos:

I – fabricante (autorização de funcionamento, licença estadual e alvará sanitário municipal dos estabelecimentos fabricantes);

II – fornecedor (atacadistas, varejistas, exportadores e importadores de Agrotóxicos);

III – comprador (inclusive estabelecimentos requisitantes de produtos não prescritos em receitas com múltiplos produtos);

IV – produto (produto prescrito ou dispensado e sua quantidade);

V – unidades de transporte/logísticas;

VI – consumidor/ produtor rural e/ou industrial;

VII – prescrição de uso (inclusive produtos não prescritos numa receita com múltiplos produtos);

VIII – prescritores (profissional legalmente habilitado com inscrição no conselho de classe dos profissionais).

§ 2º Além dos listados nos incisos do § 1º deste artigo, poderão ser incluídos pelo órgão de vigilância e fiscalização federal outros componentes ligados à produção, distribuição, importação, exportação, comercialização, prescrição e uso de agrotóxicos.

Art. 4º Passa a ser obrigatório a revisão da autorização para uso e produção de Agrotóxicos a cada cinco anos.

Art. 5º O órgão de vigilância e fiscalização federal competente implantará e coordenará o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos.

Parágrafo único. O órgão definirá o conteúdo, a periodicidade e a responsabilidade pelo recebimento e auditoria dos balanços das transações comerciais necessários para o controle de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º O órgão de vigilância e fiscalização federal competente implantará o sistema no prazo gradual de 3 (três) anos, sendo a inclusão dos componentes referentes ao art. 3º desta Lei feita da seguinte forma:

I - no primeiro ano, os referentes aos incisos I e II do § 1º;

II - no segundo ano, os referentes aos incisos III, IV e V do § 1º;

III - no terceiro ano, os referentes aos incisos VI, VII e VIII do § 1º.

Art. 7º O órgão de vigilância e fiscalização federal competente estabelecerá as listas de agrotóxicos de venda livre, de venda sob controle de uso e retenção da prescrição e de venda sob estrita responsabilidade do técnico agrícola responsável, sem retenção de prescrição de uso.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2012.

ZÉ SILVA
Deputado Federal
PDT/MG